



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.075 - MG (2016/0155390-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : NAYARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, indicou a gravidade concreta da conduta da acusada, consubstanciada no *modus operandi* adotado para a prática delitiva – depois de cometer o roubo, em concurso com outra pessoa e com emprego de arma de fogo, já havia negociado a venda do veículo subtraído e, quando localizada pela autoridade policial, tentou empreender fuga em alta velocidade, colocando em risco a integridade física dos transeuntes –, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a imposição de medida cautelar extrema.

3. Diante da gravidade concreta da conduta imputada à recorrente, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para garantia da ordem pública, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar da ré.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.075 - MG (2016/0155390-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NAYARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NAYARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, denegatório do HC n. 1.0000.16.020648-8/000.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, em 15/3/2016, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva em 17/3/2016 (fls. 76-79).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem (fls. 123-136).

Nesta Corte, a defesa alega, em suma, a fundamentação deficiente da decisão que decretou a prisão preventiva da acusada e o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida cautelar extrema.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, cumulada ou não com a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 160-162) e prestadas as informações (fls. 169-182 e 190-204), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 185-186).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.075 - MG (2016/0155390-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, indicou a gravidade concreta da conduta da acusada, consubstanciada no *modus operandi* adotado para a prática delitiva – depois de cometer o roubo, em concurso com outra pessoa e com emprego de arma de fogo, já havia negociado a venda do veículo subtraído e, quando localizada pela autoridade policial, tentou empreender fuga em alta velocidade, colocando em risco a integridade física dos transeuntes –, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a imposição de medida cautelar extrema.
3. Diante da gravidade concreta da conduta imputada à recorrente, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para garantia da ordem pública, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar da ré.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A recorrente foi presa em flagrante, em 15/3/2016, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Em 17/3/2016, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 76, destaquei):

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória. No caso em tela, mesmo a Autuado (sic) sendo primária, constato que **as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração do veículo sido perpetrada em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo, constando do APF informação de que foram encontradas no celular da Autuada mensagens tratando do repasse do veículo ora subtraído e, em poder do coautuado Luciano, 1 revólver calibre 38 com 6 munições. Cumpre registrar que após a subtração do veículo a Autuada empreendeu fuga em direção perigosa.**

Ao julgar o *writ* originário, o Tribunal *a quo* consignou que (fl. 129, grifei):

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos constantes nos autos, observa-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, especialmente por constar do APFD que a equipe policial foi acionada para atender uma ocorrência noticiando que dois suspeitos assaltaram um posto de combustível no bairro Coração Eucarístico e subtraíram um veículo do local (fl. 58-TJ).

Ato contínuo, os militares realizaram rastreamento, oportunidade em que, no bairro Caiçara, a guarnição se deparou com o mencionado automóvel e, **realizado o bloqueio e dada ordem de parada, a paciente tentou evadir e imprimir alta velocidade no automóvel**, contudo, não logrou êxito.

Depreende-se que os policiais apreenderam a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) com a autuada, bem como um aparelho celular, **restando constatado que a paciente utilizou o aparelho para negociar a venda do veículo subtraído para suposto receptor.**

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão da recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau indicou a gravidade concreta da conduta da acusada, consubstanciada no *modus operandi* adotado para a prática delitiva – **em concurso com outra pessoa em com emprego de arma de fogo, já havia negociado a venda do veículo subtraído e, quando localizada pela autoridade policial, tentou empreender fuga em alta velocidade, colocando em risco a integridade física dos transeuntes** –, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a imposição de medida cautelar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que as **circunstâncias do delito, em especial seu *modus operandi*, podem revelar a maior periculosidade do acusado** e, dessa forma, justificar a sua segregação cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, **notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da sua conduta, consistente, em tese, no roubo cometido mediante grave ameaça contra vítima, com emprego de arma branca (faca tipo peixeira) no intuito de subtrair-lhe objetos** (precedentes).

[...]

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(RHC n. 56.090/BA, Rel. Ministro **Felix Fisher**, 5ª T., DJe 22/6/2015, grifei.)

[...]

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar da recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão de sua **periculosidade e da gravidade *in concreto* dos fatos, consubstanciada no *modus operandi* empregado, eis que o crime de roubo foi cometido por três agentes, com utilização de faca, que inclusive feriu o pescoço da vítima.**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 43.559/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, 6ª T., DJe 24/3/2014, destaquei.)

III. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

A defesa postula, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, ante a **gravidade concreta da conduta imputada à ré**, anteriormente descrita, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, **diante da gravidade efetiva do delito**, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 74.890/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 21/9/2016, destaquei.)

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, tendo em vista que, na dicção do juízo de primeiro grau, o delito foi praticado em concurso de quatro agentes, tendo-se destacado "as tentativas de fuga perpetradas quando da abordagem, resultando, inclusive, em colisão entre uma das motocicletas utilizadas pelos denunciados e uma viatura que fazia o bloqueio da via com o intuito de abordá-los". Ressaltou-se, ademais, que "a custódia preventiva se justifica, pois **além do modus operandi dos agentes, o crime foi praticado contra 03 (três) vítimas e com tentativa de transposição de bloqueios policiais**", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, **indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 72.529/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 1º/8/2016, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0155390-3

RHC 72.075 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02064889120168130000 07309179020168130024 10000160206488000
10000160206488001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAYARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.